



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF

Sessão de 24 de fevereiro de 1983...

ACORDÃO Nº 105-0.030

Recurso nº: 85.912 - IRPJ - EX: DE 1978

Recorrente: ROSALINO & ROSALINO LTDA.

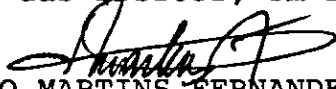
Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

DEDUÇÃO DO IMPOSTO - INCENTIVOS FISCAIS -
Florestamento ou Reflorestamento- A dedução
do valor do imposto das importâncias apli-
cadas em florestamento ou reflorestamento
está condicionada à comprovada aplicação
no curso do ano-base.

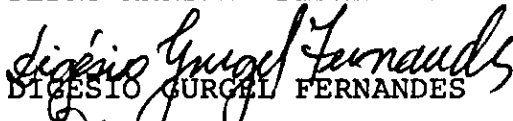
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ROSALINO & ROSALINO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimen-
to ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar
o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1983.


PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE


DIGESIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR


VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 25 FEV 1983

- PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto
Monteiro Bertazi, Luiz André Neto, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo
Sant'Anna.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/050.215/82-83

RECURSO Nº: 85.912

ACÓRDÃO Nº: 105-0.030

RECORRENTE Nº: ROSALINO & ROSALINO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ROSALINO & ROSALINO LTDA., com endereço à Rua São Bernardo, 1090 - Araçatuba-SP, recorre a este Conselho, no prazo legal, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal na mesma cidade, que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve a exigência do crédito tributário constante do auto de infração de fls. 1, sobre importância deduzida do imposto devido no exercício de 1978 a título de incentivo fiscal relativo a florestamento ou reflorestamento.

A questão pode ser assim resumida. Em 25.2.82 a fiscalização autuou a empresa, exigindo o imposto correspondente à parcela de Cr\$ 99.654,00 deduzida do imposto como incentivo fiscal da Lei nº 5.106/66, em virtude do valor acima não estar efetivamente aplicado no ano-base. Para corroborar suas afirmações lavrou o autuante o Termo de Constatação Fiscal de fls. 3 no qual relaciona a documentação apresentada pela empresa. Por esta documentação verifica-se que o contrato de parceria agrícola, vinculado a empreitada de florestamento e/ou reflorestamento celebrado entre a autuada e a Eucaflora Reflorestamento Ltda. foi quitado em duas parcelas: a primeira em 24.12.77, no valor de Cr\$ 28.239,26 e a segunda em 28.12.77 no valor de Cr\$ 254.160,00.

A forma de quitação desta segunda parcela ocasionou a tributação, pois foi representada pela emissão de 10 Notas Pro-*dm*

Acórdão nº 105-0.030

missórias pela recorrente, a favor do Banco Noroeste do Estado de São Paulo, juntando o autuante correspondência do Banco à Receita Federal, descrevendo a operação de desconto especial, com as promissórias citadas, nos seguintes termos :

"Atendendo determinação de V.Sa. contida no ofício em epígrafe, informamos que as operações de desconto especial de títulos de investidores em projetos de reflorestamento feitas em dezembro de 1976 e dezembro de 1977, a favor da Empresa Eucaflora Reflorestamento Ltda., com CGC sob nº 03-198.579/0001-, com escritório na Rua Oswaldo Cruz, nº 01, 10º andar, sala 103, nesta cidade, foram efetuadas da seguinte forma :

1 - Os investidores entregaram ao Banco borderôs, devidamente assinados, em 3 (três) vias com Notas Promissórias emitidas por eles e avalizadas pela empresa de reflorestamento, com vencimentos parcelados que variavam de 6 (seis) meses a 10 (dez) meses.

2 - No corpo dos borderôs as empresas investidoras (cedentes) assinaram a seguinte autorização: "autorizo creditarem o bruto da presente operação na conta da Eucaflora Reflorestamento Ltda."

3 - Os valores brutos dessas operações, que se tratavam de operações especiais de investimento em reflorestamento, foram, na época, mercê das autorizações dos cedentes, creditados em conta corrente especial, vinculada, constituindo-se, portanto, em garantia pignoratícia do pagamento total ou parcial de cada um e de todos os títulos descontados.

A cada trinta dias em seguida ao dia do vencimento, até o final e integral liquidação das Notas Promissórias descontadas, o valor dos títulos efetivamente pagos foram liberados em favor da Eucaflora Reflorestamento Ltda. mediante a transferência dos respectivos montantes para sua conta de livre movimentação.

Ocorrendo a hipótese de não pagamento de qualquer das Notas Promissórias acima referidas, este Banco debitava o valor de tais títulos na conta vinculada da Eucaflora Reflorestamento Ltda."

A impugnação de fls. 30 a 36 está fundada nos argumentos de que a origem da polêmica foi o fato da empresa ter quitado o contrato com a reflorestadora parte com recursos próprios e parte através de desconto de títulos junto ao Banco Noroeste do Estado 



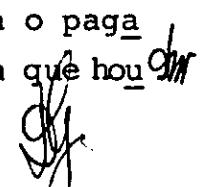
Acórdão nº 105-0.030

do de São Paulo S.A. e que nesta operação autorizou o Banco ~~ac~~re-ditar o produto na conta da Eucaflora; que não vê qualquer irregu-laridade porquanto o produto do desconto bancário era destinado ao pagamento da fatura emitida pela reflorestadora e que se ao invés de transferência bancária houvesse efetuado o pagamento da fatura de serviços através de cheque, teríamos o mesmo resultado; que a expressão "efetivamente pagas" constantes da lei deu origem a al-gumas dúvidas as quais foram dirimidas pelo Parecer Normativo CST nº 951/71, sendo que a hipótese do processo enquadra-se na alínea "b" dos pagamentos considerados efetivos pelo Parecer, ou seja - com recursos obtidos mediante financiamento de terceiros que não a empresa técnica reflorestadora.

De fls. 38 a 50 contradita do fiscal designado, opinan-do pela manutenção do crédito tributário e juntando documentação da empresa reflorestadora sobre as operações em causa.

A decisão recorrida ao manter a exigência fiscal rea-firmou a não existência de aplicação no ano-base, tendo em conta que a transação bancária não configurou a operação de desconto, uma vez que a reclamante entregou ao Banco notas promissórias de sua emissão e não recebeu um valor líquido, inferior ao valor nominal dos títulos; que na realidade o que houve para a impugnante foi a cobrança dos títulos de sua emissão feita através do Banco, pois quando dos vencimentos os títulos eram pagos pelo seu valor nomi-nal, não se caracterizando, sequer, a operação de empréstimo; que do lado do Banco não houve qualquer aplicação do ano-base conside-rado, não tendo ocorrido operação que viesse a diminuir seu saldo de depósitos de terceiros ou se ocorreu, houve a vinculação, indis-ponibilidade.

Em suas razões de recurso a empresa reporta-se às ale-gações contidas na impugnação; diz que a autoridade singular não tomou conhecimento dos documentos constantes dos autos (borderô de desconto, títulos que garantiram a operação, avisos de lança-mentos, etc.); reafirma que houve a operação denominada "Desconto Direto" e que o produto de tal operação foi utilizado para o paga-mento do contrato firmado com a Reflorestadora; insiste em que hou



Acórdão nº 105-0.030

ve aplicação no ano-base e pede a reforma da decisão, juntando de fls. 72 a 94 Parecer de renomado jurista, em forma de resposta a consulta sobre o mesmo assunto.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro DIGÉSIO GURGEL FERNANDES - Relator.

O recurso é tempestivo, devendo ser conhecido.

A questão primordial a ser deslindada é se houve ou não aplicação em empreendimentos florestais, no curso do ano-base, que permitisse à empresa o gozo do benefício do desconto do imposto na importância em lide.

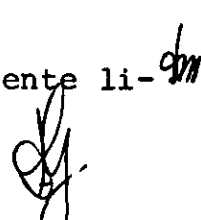
A Lei nº 5.106/66 que estabeleceu o incentivo em seu art. 1º, § 3º restringiu o benefício às importâncias comprovadamente aplicadas.

O Decreto nº 68.565/71, ao regulamentar a matéria, estatuiu que as importâncias a deduzir seriam as efetivamente aplicadas no curso do ano-base e que as despesas com empreendimentos florestais realizadas mediante contrato com empresas técnicas, como é o caso no presente feito, seriam as constantes das faturas efetivamente pagas pelo contribuinte.

O Parecer Normativo CST nº 951/71, ao esclarecer dúvidas sobre o pagamento das faturas emitidas por empresas técnicas, entendeu que o mesmo poderia ser feito em títulos de créditos ou com importâncias oriundas de financiamento de terceiros que não a empresa técnica reflorestadora.

Por estas normas concluímos que a aplicação por parte da empresa beneficiada deve estar comprovada e efetivamente realizada para que possa ser aceita.

De acordo com os elementos que instruem o presente li-



Acórdão nº 105-0.030

lício entendo que não houve uma aplicação por parte da recorrente que lhe desse suporte à pretensão ao benefício da redução do imposto.

A carta dirigida ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba, pelo Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A., constante do relatório, é elucidativa ao descrever o tipo de operação realizada.

A operação, como está descrita, não representa um "Desconto" no sentido usual da linguagem bancária, tanto é assim que o próprio Banco as chamava de "operações especiais".

Os valores lançados na conta-corrente especial, vinculada, somente estariam disponíveis para a Reflorestadora (creditados em conta de livre movimentação) após o efetivo pagamento dos títulos.

Tal fato evidencia que não houve uma aplicação por parte da recorrente, pois aplicação em linguagem comercial, segundo De Plácido e Silva em VOCABULÁRIO JURÍDICO - 3a Edição - FORENSE, tem o sentido de emprego ou colocação de capitais ou bens.

A recorrente não empregou qualquer capital ou bem de sua propriedade, embora as operações tenham sido denominadas de desconto e depósito e tenham, sob o aspecto formal, obedecido à sistemática dessas operações.

Na determinação dos efeitos tributários dos atos prevalece o seu conteúdo econômico em detrimento da forma jurídica que lhes tenham sido atribuídas. A venda de um bem pode ser dissimulada sob a forma de um contrato de locação que dure pelo prazo de vida útil do bem, com o aluguel pago antecipadamente. Tal contrato na realidade corresponde a uma venda e como tal será considerado para efeitos tributários.

Isto posto, nego provimento ao recurso. *dmr*

Brasília - DF, 24 de fevereiro de 1983.

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR.